



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.062 - TO (2016/0271861-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANASTACIA KALUGIN
AGRAVANTE : IAKOV KALUGIN
ADVOGADOS : MAYK HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - TO005383
NAYARAH RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - TO006184
AGRAVADO : JOAREZ PASTÓRIO
AGRAVADO : JANETE WECKER
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI - MA004066

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL E CONTRATO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. PAGAMENTO ESTIPULADO EM SOJA. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.

1. Não há título executivo nos autos, visto que a execução foi instruída com contrato de arrendamento rural cujo preço restou ajustado em quantidade de produtos agrícolas, o que é expressamente vedado pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 59.566/1966.
2. Estando o contrato de arrendamento rural com vício relativo à forma de remuneração do proprietário da terra, resta configurada a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.062 - TO (2016/0271861-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ANASTACIA KALUGIN e IAKOV KALUGIN contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a ausência de título executivo em virtude da nulidade de cláusula contratual.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese:

(i) a ausência de prequestionamento do artigo 18 do Decreto nº 59.566/1966;

(ii) a legalidade da cláusula do contrato de arrendamento rural que fixa o preço em produto, haja vista dos usos e costumes da região, e

(iii) a ausência de similitude fática do paradigma apresentado no recurso especial, visto que trata de ação monitória e não há nenhum juízo de valor acerca dos artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.062 - TO (2016/0271861-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De início, ao contrário do que alegam os agravantes, a matéria disposta no artigo 18 do Decreto nº 59.566/1966 foi tratada pelo acórdão recorrido, restando configurado, portanto, o prequestionamento implícito, conforme comprova trecho do acórdão a seguir transcrito:

"(...)

Noutro vértice, há que se indagar da possibilidade de execução de título cujo valor executado equivale a sacas de soja, e a resposta também é positiva, visto que a soja tem cotação oficial em bolsa de valores, publicamente divulgada" (e-STJ fl. 221).

Ademais, assim como posto na decisão agravada, não há título executivo nos autos, visto que a execução foi instruída com contrato de arrendamento rural cujo preço restou ajustado em quantidade de produtos agrícolas, o que é expressamente vedado pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 59.566/1966:

"Art. 18. O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado desde que se faça em dinheiro ou em quantia de frutos, cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalente a do aluguel, à época da liquidação.

Parágrafo único. É vedado ajustar como preço de arrendamento quantia fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro".

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, atento à referida disposição legal, orienta-se no sentido de ser nula cláusula de contrato de arrendamento rural que assim dispõe. Todavia, tem entendido que essa nulidade não obsta que o credor proponha ação visando à cobrança de dívida por descumprimento do contrato, hipótese em que o valor devido deve ser apurado, por arbitramento, em liquidação de sentença.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA DE PREÇO DE ARRENDAMENTO RURAL. CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM QUANTIDADE DE PRODUTOS. NULIDADE. DECRETO N. 59.566/1966, ART. 18. APURAÇÃO DO VALOR MEDIANTE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR ARBITRAMENTO.

I. É vedada a fixação do preço do arrendamento em quantidade de produtos, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor do art. 18 do Decreto n. 59.566/1966. Precedentes do STJ.

II. Afastada, por nula, a cláusula de preço, cabe a sua substituição pelo que for apurado em liquidação de sentença, por arbitramento.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 566.520/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2004, DJ de 30/8/2004).

"CIVIL. ARRENDAMENTO RURAL. PREÇO. A cláusula que fixa o preço do arrendamento rural em quantidade de produtos é nula (Decreto nº 59.566, de 1966, art. 18), e deve ser substituída pelo que for apurado, por arbitramento, em liquidação de sentença. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 407.130/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2002, DJ de 5/8/2002).

É certo que o contrato de arrendamento rural encontra-se eivado de vícios que lhe subtraem o atributo essencial para ser considerado válido, relativo à forma de remuneração do proprietário da terra, assim sendo, resta configurada a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0271861-2

AgInt no
AREsp 1.000.062 /
TO

Números Origem: 00019032420158270000 19032420158270000 2008000055430 2008000315130
2008000730358 50002096420088272720 50002148620088272720
50002251820088272720 546266099815

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAREZ PASTÓRIO
AGRAVANTE : JANETE WECKER
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI - MA004066
AGRAVADO : ANASTACIA KALUGIN
AGRAVADO : IAKOV KALUGIN
ADVOGADOS : MAYK HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - TO005383
NAYARAH RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - TO006184

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANASTACIA KALUGIN
AGRAVANTE : IAKOV KALUGIN
ADVOGADOS : MAYK HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - TO005383
NAYARAH RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - TO006184
AGRAVADO : JOAREZ PASTÓRIO
AGRAVADO : JANETE WECKER
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI - MA004066

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.